

Acórdão: 22.708/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001484338-61
Impugnação: 40.010150088-43
Impugnante: Danone Ltda
IE: 518038971.17-77
Proc. S. Passivo: Amanda Grayce Taraboli Marcelo/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO. Constatada a falta de cumprimento de obrigação acessória, referente às intimações efetuadas pela Fiscalização, tendo em vista que as informações solicitadas não foram atendidas à totalidade. **Infração caracterizada. Correta a exigência da penalidade isolada.**

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de falta de cumprimento de obrigação acessória, referente às intimações DFPC nº 121/2019 e DFPC nº 13/2020, expedidas, respectivamente, em 16/12/19 e 27/01/20, tendo em vista que as informações solicitadas pela Fiscalização, não foram atendidas à totalidade.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, alínea “a” da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 26/38, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 60/68.

DECISÃO

Da Preliminar

Da Nulidade do Auto de Infração

A Impugnante requer que seja declarado nulo o Auto de Infração, em razão de vícios no lançamento.

Entretanto, razão não lhe assiste, pois o Auto de Infração contém os elementos necessários e suficientes para que se determine, com segurança, a natureza das infrações. As infringências cometidas e as penalidades aplicadas encontram-se legalmente embasadas. Todos os requisitos foram observados, formais e materiais, imprescindíveis para a atividade do lançamento, previstos nos arts. 85 a 94 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), estabelecido pelo Decreto nº 44.747/08.

Induidoso que a Autuada compreendeu e se defendeu claramente da acusação fiscal, completa e irrestritamente, conforme se verifica pela impugnação apresentada, que aborda todos os aspectos relacionados com a situação, objeto da autuação, não se vislumbrando, assim, nenhum prejuízo ao exercício da ampla defesa.

Rejeita-se, pois, a arguição de nulidade do lançamento.

Quanto às razões especificamente apresentadas, essas se confundem com o próprio mérito e como tal serão analisadas.

Do Mérito

Conforme acima relatado, a autuação versa sobre a constatação de falta de cumprimento de obrigação acessória, referente às intimações DFPC nº 121/2019 e DFPC nº 13/2020, expedidas, respectivamente, em 16/12/19 e 27/01/20, tendo em vista que as informações solicitadas pela Fiscalização, não foram atendidas à totalidade.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI, alínea a da Lei nº 6.763/75.

Informa a Fiscalização (fls. 07) que as intimações realizadas (cópia às fls. 13, 14 e 16) eram necessárias para a lavratura de Auto de Infração referente à falta de pagamento de ICMS, em razão de manutenção irregular de crédito correspondente à entrada de matéria-prima, material secundário e embalagem, empregados na fabricação de produtos com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, localizado no município de Manaus/AM, cujos valores da matéria-prima de origem animal (leite) foram superiores aos despendidos com a mão-de-obra empregada na sua industrialização, conforme previsto no art. 269, inciso I, da Parte I do Anexo IX do RICMS/02.

Ressalta, ainda, que referidas intimações não foram atendidas integralmente, como por exemplo, a que diz respeito ao custo relativo ao material secundário e energia solicitados.

A Autuada alega, em síntese, em sua defesa:

Em preliminar, nulidade da autuação fiscal, afirmando haver uma incompatibilidade entre sua conduta e a norma aplicada. Que pela simples leitura da Autuação em confronto com a norma aplicada, há contradição entre os fatos narrados e a conduta tipificada na norma porque o dispositivo legal que se pretende aplicar é expresse ao indicar como fato oponente da penalidade a não entrega, enquanto que indicado na própria Autuação que ocorreu a entrega de documentos, não sendo possível determinar com certeza e segurança qual a natureza da infração apontada.

E continua no mesmo sentido, afirmando que os elementos quantitativos utilizados pela Autoridade Fiscal para determinar o valor da penalidade a ser aplicada não guardam relação com a norma do artigo

54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75 uma vez que a multa ali mencionada deve ser aplicada por documento exigido e não entregue, sendo que a penalidade aplicada foi sobre cada documento (planilha) entregue.

No mérito, afirma novamente que a multa prevista no artigo 54, inciso VII, alínea “a” da Lei 6763/75 é inaplicável ao caso dos Autos. Verifica-se que foi entregue a documentação que entendeu ser necessária para o cumprimento das intimações nº 121/2019 e 13/2020.

Esclarece que na primeira entrega, em atendimento à Intimação nº 121/2019, apresentou a totalidade de dados que possuía, com informação de todas as suas operações, e não apenas aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus no ano de 2016. Que não houve produção para todos os itens listados para o referido período, razão pelo qual, para esses produtos, as informações de custo estariam zeradas.

Aduz que quando recebeu a segunda Intimação (13/2020), prestou esclarecimentos no sentido de que os custos zerados estavam informados para períodos em que não houve produção e que para melhor atender à necessidade do Fisco, apresentou nova planilha contendo os dados relativos apenas aos produtos que foram remetidos à Zona Franca de Manaus.

Afirma que em relação a essa nova entrega, cerca de 90% dos produtos ali listados estavam reportados com o custo de produção e que uma pequena parcela das informações entregues não atingiu, do ponto de vista do Fisco, o objetivo da requisição fiscal.

A Fiscalização manifesta-se, sob os seguintes argumentos:

- que o fato hipotético descrito na norma, no caso o art. 54, inciso VII, da Lei 6.763/75, não pune apenas casos em que um contribuinte, quando Intimado a apresentar livros, documentos, arquivos eletrônicos, deixa de apresentá-los;
- que a norma pune, além da simples não entrega, também e igualmente, a entrega em desacordo ou seja, para a norma, a conduta do contribuinte de não entregar, no caso dos autos, uma planilha (de custo unitário de produção dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus no ano de 2016), ou entregá-la em desacordo, são tratadas com o mesmo remédio;
- que para ambas, a tipificação da penalidade é a mesma;

- que a multa não foi aplicada sobre cada documento (planilha) entregue e sim por cada Intimação feita e na qual, na resposta, não houve o cumprimento integral;
- que o lançamento atende a todos os requisitos impostos pela legislação tributária mineira, contendo a descrição clara e precisa da irregularidade apurada e indicação expressa dos dispositivos legais infringidos, revelando a acusação fiscal e a penalidade correspondente;
- que o Auto de Infração, por meio de seu Relatório Fiscal, deixa clara a conduta infracional da Impugnante (entrega em desacordo), o adequado embasamento legal da peça lavrada, bem como as penalidades aplicáveis à ocorrência (1.000 UFEMGS por intimação);
- que o direito de defesa da Impugnante foi plenamente exercido através da impugnação apresentada;
- que a Impugnante foi Intimada primeiramente através da Intimação nº 121/2019 a apresentar “o custo unitário de produção dos produtos destinados à Zona Franca de Manaus no período de janeiro a dezembro de 2016” e em resposta, apresentou duas planilhas: uma referente ao custo unitário e outra referente à unidade de conversão especificando, por produto, as quantidades correspondentes em unidades;
- que de posse do CD enviado, esta fiscalização procedeu sua verificação e constatou duas situações: haviam produtos listados que não deram saída para a Zona Franca de Manaus (em relação a estes não houve problema algum, simplesmente foram excluídos da planilha) e havia produtos que deram saída para Zona Franca de Manaus em determinado mês ou em todos os meses de 2016 e estavam com o custo do material secundário (em maior parte) e energia (em menor parte) zerados;
- que no mês de janeiro de 2016, saíram 482.536 unidades dos vários produtos para Zona Franca de Manaus sendo 32.926 unidades das listadas acima, com exceção dos 3 produtos listados em amarelo, ou seja, um universo de quase 7% dos produtos que saíram para Zona Franca de Manaus sem parte de seu custo, no caso a matéria-prima secundária e energia;
- que novamente esta fiscalização enviou uma segunda Intimação (13/2020) com mesmo teor da anterior, com a ressalva dos dados zerados para alguns produtos e solicitando nova planilha com os dados completos a fim de dar continuidade àquela Auditoria Fiscal;

- que a Impugnante prestou esclarecimentos no sentido de que a informação de custo zerada estava informada para períodos que não tiveram produção e apresentou outra planilha, com as mesmas informações zeradas para determinados insumos (no caso, material secundário e energia) e para alguns produtos;
- que, praticamente, nada mudou entre uma e a outra Intimação no que se refere aos custos zerados, não tendo o menor sentido a alegação de que a informação zerada foi devido a não ter produção no período, já que foram informados, na planilha, os outros custos de produção, tais como matéria-prima principal, embalagem, mão de obra, manutenção, depreciação, dentre outros;
- que a própria Impugnante reconheceu, em sua Defesa, que uma parcela das informações entregues (10% - dez por cento, no seu cálculo) não atingiu, do ponto de vista do Fisco, o objetivo da requisição fiscal;
- que não atingiu porque a informação dos custos referentes ao material secundário e energia fazem parte do custo total de produção e deveriam ali estar presentes;
- que tal percentual, se 10%, ou mais, ou menos, em nada muda, já que a Impugnante deveria fornecer, conforme teor da Intimação, os custos de todos os insumos alocados nos produtos que foram comercializados para a Zona Franca de Manaus, e não parte deles;
- que, diante de todo exposto, não restou outra alternativa ao fisco senão a lavratura do presente AI, para a cobrança da já citada multa isolada capitulada no artigo 54, inciso VII, alínea "a" da Lei 6763/75 pela entrega em desacordo decorrente das duas intimações, conforme acima explanado.

Da análise das questões acima evidenciadas, não restam dúvidas de que a Autuada deixou de entregar à Fiscalização, parte das solicitações a ela efetuadas por meio das intimações referidas, ou seja, deixou de cumprir uma obrigação acessória que lhe fora requerida.

Importante ressaltar que a própria Impugnante, em sua defesa, reconhece que, de fato, deixou de entregar uma parcela das informações solicitadas.

Sendo assim, torna-se evidente que lhe cabe ser imputada penalidade acessória pelo descumprimento da citada obrigação, que se traduz em deixar de entregar ao Fisco, as informações exigidas, por intermédio das intimações de fls. 13, 14 e 16.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Logo, é indiscutível que as disposições contidas no art. 54, inciso VII, alínea a da Lei nº 6.763/75, se amolda perfeitamente à situação em comento. Veja-se:

Lei nº 6.763/75

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

Portanto, corretas as exigências fiscais de 1.000 (mil) UFEMGs, por intimação, que no caso em análise, trata-se de 2 (duas), conforme já relatado, de acordo com o demonstrativo de fls. 09.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves (Relator), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Cindy Andrade Morais (Revisora). Participaram do julgamento, além dos signatários, as Conselheiras Gislana da Silva Carlos e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2021.

Cindy Andrade Morais
Relatora designada

Carlos Alberto Moreira Alves
Presidente

D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.708/21/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.001484338-61
Impugnação: 40.010150088-43
Impugnante: Danone Ltda
IE: 518038971.17-77
Proc. S. Passivo: Amanda Grayce Taraboli Marcelo/Outro(s)
Origem: DF/Poços de Caldas

Voto proferido pelo Conselheiro Carlos Alberto Moreira Alves, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

O presente lançamento traz a cobrança da penalidade prevista no art. 54, inciso VI, alínea a da Lei nº 6.763/75.

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por deixar de manter, manter em desacordo com a legislação tributária, deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária, nos prazos previstos em regulamento ou quando intimado:

a) livros, documentos, arquivos eletrônicos, cópias-demonstração de programas aplicativos e outros elementos que lhe forem exigidos, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos III, VIII e XXXIV deste artigo - 1.000 (mil) UFEMGs por intimação;

b) senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento, banco de dados, telas, funções e comandos de programa aplicativo fiscal, bem como a realização de leituras, consultas e gravação de conteúdo das memórias de ECF - 1.000 (mil) UFEMGs por equipamento;

c) senha ou meio eletrônico que possibilite o acesso a equipamento ou banco de dados, bem como a documentação de sistema e de suas alterações, contendo as indicações previstas na legislação tributária relativamente ao sistema de processamento eletrônico para escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Às fls. 60 dos autos, a Fiscalização reforça o fato de que foi lavrado o presente Auto de Infração “por cumprimento em desacordo das intimações 121/2019, expedida em 16/12/2019, e 13/2020, expedida em 27/01/2020”.

A penalidade então exigida não contempla a hipótese pretendida pela Fiscalização.

“Deixar de entregar ou exibir ao Fisco, em desacordo com a legislação tributária”, não se confunde com a entrega em desconformidade com os pressupostos ou condições eleitas pelo agente fiscal.

Ao passo em que o dispositivo menciona objetivamente a expressão “em desacordo com a legislação tributária”, traz aqui um conceito fechado que não admite interpretação extensiva, qual seja, de que os documentos que poderão ser requeridos pela Fiscalização necessariamente deverão estar previstos na legislação tributária e, portanto, entregues naqueles mesmos moldes.

O dispositivo traz tanto uma hipótese punitiva quanto resguarda uma garantia ao Contribuinte, de que à Fiscalização não assiste o direito de lhe exigir arbitrariamente a apresentação de qualquer documento que não aqueles de registro e/ou manutenção obrigatória.

Portanto, a citada documentação na forma pretendida pela Fiscalização não se amolda à hipótese punitiva, razão pela qual deve ser julgado improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 23 de junho de 2021.

**Carlos Alberto Moreira Alves
Conselheiro**